



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600023-65.2024.6.21.0161 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrentes: ELEIÇÃO 2024 FERNANDA DA CUNHA BARTH, ADELI SELL VEREADOR, NÁDIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARD VEREADOR, RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO VEREADOR, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPRENGER VEREADOR, GILSOMAR DA SILVA VEREADOR, TIAGO JOSÉ ALBRECHT VEREADOR, IDENIR JOÃO CECCHIM VEREADOR.

Recorrido: RÁDIO GUAÍBA LTDA.

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. FATOS DIVULGADOS EM PROGRAMA DE RÁDIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 96, I, § 8º DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. CRÍTICA ÁCIDA. PREVALECIMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FERNANDA DA CUNHA BARTH VEREADOR e outros contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 161ª Zona Eleitoral, que julgou **improcedente** seu pedido de direito de resposta.

Segundo a sentença, “não se encontra, na apresentação do programa jornalístico indicado, afirmação inverídica, visto que se trata de comentários sobre resultado da votação de projeto de lei municipal, em Sessão da Câmara dos Vereadores de Porto Alegre, o qual previa a proibição da venda de animais em estabelecimentos comerciais de Porto Alegre, em que os representantes votaram contra a aprovação”; o que, na mesma linha, não configura violação ao direito à honra. Sobre a propaganda eleitoral, entendeu também que não estava configurada, pois não houve pedido de não voto para os candidatos à reeleição, “e sim de divulgação de suas atuações como atuais Vereadores de Porto Alegre no exercício do cargo e da análise de suas posições na votação de projeto de lei.” (ID 45722865)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) as frases proferidas pelo comunicador Rogério Mendelski (“Eles apoiaram a morte dos bichinhos.”, “Eles torceram por isso”), durante o programa de rádio transmitido na Rádio Guaíba, são falsas, “como também têm o claro objetivo de prejudicar a imagem pública dos candidatos à reeleição, criando artificialmente um estado emocional negativo nos eleitores”; b) as afirmações violam frontalmente a legislação eleitoral, “na medida em que configuram fato sabidamente inverídico, capaz de influenciar o eleitorado de forma negativa, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97”; c) “diferente do que foi decidido, essas declarações não se limitam a uma crítica ácida dentro do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

debate democrático, mas representam uma ofensa direta e difamatória à honra dos candidatos”; d) o radialista não se limitou a uma crítica, mas utilizou de informações falsas e sabidamente difamatórias, extrapolando o direito à liberdade de expressão e ofendendo diretamente a sua honra. (ID 45717715)

Com contrarrazões (ID 45722872), os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal e foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recorrido alegou incompetência da Justiça Eleitoral para julgar a presente ação, pois os seus comentários não fizeram referência às eleições do corrente ano, mas apenas apontaram a posição individual de cada vereador com relação ao projeto em discussão na Câmara de Vereadores, que tratava da proibição de venda de animais em estabelecimentos comerciais em Porto Alegre.

Todavia, as representações por propaganda irregular e pedidos de direito de respostas em matéria eleitoral nas eleições municipais são de competência originária dos Juízes Eleitorais e julgados por sentença contra a qual cabe recurso dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 96, I, §8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/19).

Assim, não deve prosperar a preliminar aventada.

Quanto ao mérito, não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre a matéria, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g.n.)

E de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

No caso presente, os fatos veiculados nas falas impugnadas não se amoldam à previsão de afirmação sabidamente inverídica na medida em que os comentários referirem-se a resultado da votação de projeto de lei municipal, em Sessão da Câmara dos Vereadores de Porto Alegre, o qual previa a proibição da venda de animais em estabelecimentos comerciais de Porto Alegre, no qual os recorrentes votaram contra a sua aprovação.

Vale frisar que, a crítica, mesmo que ácida, como no caso em tela, não pode ser confundida com divulgação de informações difamatórias, devendo prevalecer a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, assegura o direito de crítica, inclusive em relação a candidatos, principalmente no período eleitoral. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. COLIGAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENTREVISTA. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser concedido direito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resposta ao candidato Alexandre Ramagem Rodrigues, em virtude de postagem realizada por Eduardo da Costa Paes do conteúdo de entrevista concedida ao Globonews e replicada nas redes sociais Instagram e Facebook.

2. O direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei n. 9.504/97 é assegurado para o candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

3. O E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que o teor da postagem contendo crítica, ainda que ácida, não extrapola a liberdade de expressão.

4. Prevalência do interesse público e da liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente a divulgação de fatos e opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

5. Desprovemento do recurso. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recurso Eleitoral 060003596/RJ, Relator(a) Des. Rafael Estrela Nobrega, Acórdão de 19/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 555, data 19/09/2024). (g.n)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG